ACÓRDÃO - AC00 - 198/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4184/2023
PROTOCOLO	: 2238623
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: GUILHERME GOMES ZANDONADI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL PRESENTE NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E NAS RELAÇÕES DE CONTAS BANCÁRIAS – ANÁLISE NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da divergência entre o valor total presente na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, todavia, não restou prejudicada a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, enseja a declaração das contas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e expedição de recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia,** referente ao **exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Guilherme Gomes Zandonadi** (atual Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no

cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, notadamente sobre a divergência entre o valores na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi (Secretário Municipal de Saúde), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 5637/2023 (pç.46, fls. 354-365), por meio da qual concluiu que a contas de gestão estavam em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, apresentando os seguintes achados:

> 2.1.2 – Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B", 32. LC nº 141/2012, Art. 41. Ausência de encaminhamento das Atas da reunião do Conselho Municipal de Saúde (...); Quadro de contribuições com valores previdenciários pagos com recursos do FMS com valores zerados.
>
> 2.1.3.2 – Divergência entre o valor total presente na conciliação bancária nas relações de contas bancárias. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B", 32. Mcasp. Valores divergentes, assim, restou prejudicado o exame relativo a fidedignidade dos valores constantes nas contas caixa e equivalentes de caixa dos balanços contábeis.
>
> 2.1.3.3 – Conta de ajuste de exercícios anteriores sem correspondente justificativa por meio de notas explicativas. MCASP 9ª, Parte V, item 4.3, f. Verifica-se a realização de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ - 4.345,19 sem a respectiva justificativa por Notas explicativas.
>
> 2.1.5 - II - Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal. LC 101/2000, art. 48, caput. Portal transparência do município Apêndice B.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 8710/2023 (pç. 48, fls. 367-372), opinando:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia - MS, gestão do Sr. **GUILHERME GOMES ZANDONADI**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2022, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Municipal efetivo e atuante,

> ausência da Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados, não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior, divergências contábeis, escrituração irregular das contas, não comprovação ao atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, Sr. **GUILHERME GOMES ZANDONADI**, nos termos do artigo 44, inciso I, artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2022, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie todos os documentos obrigatórios tempestivamente, que encaminhe todas as Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012; que aperfeiçoe e atualize o Portal de Transparência do munícipio com as informações referentes à saúde (...) (os destaques constam do texto original).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edson Stefano Takazono (atual Prefeito Municipal de Anaurilândia – fl. 375) e ao Sr. Guilherme Gomes Zandonadi (atual Secretário Municipal de Saúde - fl. 376), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, respectivamente, às pçs. 57-63 e 65.

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) novamente avaliou os autos e concluiu que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia estavam regulares, com fundamento no art. 59, inciso II, e no § 1º, I, todos da Lei Orgânica (ANA - FTCA - 8234/2023 – pç. 67, fls. 415-418).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13533/2023 (pç. 69, fls. 420-423), opinando:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas **retifica** a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 367-372 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia - MS, gestão do Sr. **GUILHERME GOMES ZANDONADI**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de um Controle Social efetivo e atuante;

> II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, que encaminhe o Parecer do Conselho Municipal de Saúde com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 816/2021 (pç. 14, fls. 76-80), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 17.031.400,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 107-164), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 19.904.447,82 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 165-167).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 165-167), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 168-171), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls. 172-173), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 174-175), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 176) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 178-179).

DA RESSALVA

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica da FTCA e corroborado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que segue:

- **Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias**

Em relação as atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, observo que foram encaminhadas as Atas de n. 5/2022 e n. 9/2022 (fls. 392-395), sobre as avaliações realizadas a cada quadrimestre, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012.

No tocante aos demonstrativos das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, analiso que foram juntados os demonstrativos pertinentes a todos os meses do exercício de 2022, demonstrando convergência com o valor escriturado pelo Anexo 11, conforme fls. 396-407.

A partir disso, em que pese seja reconhecido o atraso na remessa dos documentos em comento, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

- **Divergência entre o valor total presente na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias**

Quanto às contas bancárias com os saldos do exercício atual e anterior, encartadas às fls. 217-219, o gestor justificou que não houve consolidação de todos os saldos bancários efetivamente existentes nas contas oficiais do Fundo Municipal de Saúde, pois o documento foi gerado junto ao layout do e-contas com erros na importação do arquivo .xml (fl. 385).

Já no tocante à diferença do valor totalizado com as conciliações bancárias (R$ 2.051.530,70) e o registrado no Balanço Financeiro (R$ 2.047.185,51), o Gestor alega que o valor é oriundo de exercícios anteriores, tal como se registrou no Balanço Patrimonial apresentado. Sendo que o valor registrado no Balanço Financeiro (R$ 2.047.185,51) é pertinente ao “saldo para o exercício seguinte”.

De tal modo, a diferença de R$ 4.345,19 (R$ 2.051.530,70 das Conciliações Bancárias – R$ 2.047.185,51 do saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro), corresponde ao montante de valores retidos (extraorçamentários) que foram gerados em 2021 indevidamente como pagamentos, conforme Ordens de Pagamento n. 2551 (emitida no dia 29/9/2021), 2552 (emitida em 29/9/2021) e 2832 (emitida em 27/10/2021).

Assim sendo, diante da inexistência de distorções significativas nas demonstrações contábeis apresentadas, a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas. Razão pela qual ressalva é medida que se impõe, recomendando ao gestor maior cautela a fim de se evitar impropriedades semelhantes no futuro.

- **Conta de ajuste de exercícios anteriores sem correspondente justificativa por meio de Notas Explicativas**

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Nesse passo, noto que o gestor apresentou um adendo às Notas Explicativas já apresentadas, com o intuito de consolidar os motivos que levaram o órgão a realizar o registro do valor de R$ 4.345,19 na conta de “ajuste de exercícios anteriores” do Balanço Patrimonial (fl. 408).

Dessa forma, apreendo pelo cumprimento dos requisitos dispostos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 9ª edição, Parte V, item 4.3, f.

- **Não comprovação ao atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal**

No caso em análise, o Relatório de Gestão do SUS alusivo ao exercício de 2022, bem como as avaliações pelo Conselho Municipal de Saúde constam devidamente agregadas no sítio oficial do órgão, acessíveis em: https://www.anaurilandia.ms.gov.br/arquivos/conselho-municipal-de-saude.

Dessa forma, não há falar em irregularidades neste tópico, uma vez que houve o integral cumprimento do dever legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi (atual Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, notadamente sobre a divergência entre o valores na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MSS/ARP